

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA FEDERAL E ESTADUAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5138/600-DF

(TRIBUNAL PLENO)

Requerente: Partido Democrático Trabalhista

Requeridos: Presidente da República; Congresso Nacional

Diretor da Receita Federal; Relator: Ministro Célio Borja

Ação Direta De Inconstitucionalidade. Lei nº 8.134/90 e Manual para o preenchimento da Declaração do Imposto de Renda, Pessoa Física, ano-base 1990, exercício 1991, no ponto relativo às instruções sobre a aplicação do coeficiente de correção monetária do imposto e de sua restituição.

I. No controle concentrado, de constitucionalidade, não se examina disposição não-normativa, tal o Manual de Declaração de Imposto de Renda. Ação não conhecida nessa parte.

II. O parágrafo único, art. 11, da Lei nº 8.134/90 institui coeficiente de aumento do imposto de renda e, não, índice neutro de atualização da moeda. Por isso, ele não pode incidir em fatos ocorridos antes de sua vigência, nem no mesmo exercício em que editado, sob pena de afrontar as cláusulas vedatórias do art. 150, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal. Assim é, porque a obrigação tributária regula-se pela lei anterior ao fato que a gerou, mesmo no sistema de bases correntes da Lei nº 7.713/88 (imposto devido mensalmente, à medida em que percebidos rendimentos e ganhos de capital, não no último dia do ano) em vigor quando da norma impugnada. Ainda quando a execução da obrigação tributária se projeta no tempo, ela surge, também nesse sistema, contemporaneamente ao seu fato gerador.

III. O ulterior acerto de créditos e débitos não é um novo fato gerador de obrigação tributária, mas, expediente destinado a permitir a aplicação da regra de progressividade do imposto direto.

IV. Alegação de só poder ter efeito ex nunc a decisão que nulifica lei que instituiu ou aumentou tributo auferido pelo Tesouro e já aplicado em serviços ou obras públicas. Sua inaplicabilidade à hipótese dos autos que não cogita, exclusivamente, de tributo já integrado ao patrimônio público, mas, de ingresso futuro a ser apurado na declaração anual do contribuinte e recolhido posteriormente. Também não é ela atinente à eventual restituição de imposto pago a maior, porque está prevista em lei e terá seu valor reduzido pela aplicação de coeficiente menos gravoso.

V. Não existe ameaça iminente à solvência do Tesouro, à continuidade dos serviços públicos ou a algum bem política ou socialmente relevante, que justifique a supressão, in casu, do efeito próprio, no Brasil, do juízo de inconstitucionalidade da norma, que é a sua nulidade. É de repelir-se, portanto, a alegada ameaça de lacuna jurídica ameaçadora (Bedrohliche Rechtslücke).

VI. Ação conhecida em parte e, nessa parte, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.134/90.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 83-7-MG

Requerente: Governador do Estado de Minas Gerais
Requerida: Assembléa Legislativa do Estado de Minas Gerais
Relator: Ministro Sepúlveda Pertence

Administração indireta do Estado-membro: disciplina de suas relações de trabalho (CF, art. 173, § 1º): competência federal, já quando se cuide de sociedades de economia mista e empresas públicas, sejam elas dedicadas à exploração de atividade econômica ou à prestação de serviço público -, já quando se trate de autarquia, destinada, no entanto, à exploração de atividade econômica: inconstitucionalidade, portanto, de disposição transitória de Constituição Estadual, que lhes impõe prestações de natureza salarial.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 712-2 - DF

Requerente: Procurador-Geral da República
Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional
Relator: Senhor Ministro Celso de Mello

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 8.200/91 (arts. 3º e 4º) - Correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas - Reflexo sobre a carga tributária sofrida pelas empresas em exercícios anteriores - A questão das limitações constitucionais ao poder de tributar (titularidade, alcance, natureza e extensão) - "Periculum in mora" não configurado, especialmente em face das medidas de contracautela instituídas pela Lei nº 8.437/92 - Suspensão liminar da eficácia das normas impugnadas indeferida por despacho do Relator - Decisão referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 804-8 - DF

Requerente: Procurador-Geral da República
Requeridos: Governador do Distrito Federal e Câmara Legislativa do Distrito Federal
Relator: Ministro Sepúlveda Pertence

I. Junta Comercial do Distrito Federal: sua criação por lei distrital (Lei 314/92 - DF): arguição de sua inconstitucionalidade em face do art. 24, II e §§ do art. 9º da Lei 4.726/65: relevância da questão e conveniência da suspensão cautelar da lei impugnada.

II. Juntas Comerciais: natureza própria ou delegada da competência dos Estados e do Distrito Federal para criar, organizar e manter Juntas Comerciais: jurisprudência anterior e inovação da CF 88 na disciplina da competência concorrente.

III. Distrito Federal: competência constitucional: alteração, na CF 88, do critério de determinação da competência do Distrito Federal.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (MED. LIM.) Nº 4.921/600 - DF

Origem: Distrito Federal
Requerente: Procurador-Geral da República
Requerido: Congresso Nacional
Relator: Ministro Carlos Velloso

Constitucional. Administrativo. Trabalho. Servidor Público. Regime Único. Negociação Coletiva. Competência da Justiça do Trabalho. Lei 8.112, de 11.12.90, Art. 240, Alíneas "D" e "E".

- Suspensão cautelar da eficácia das disposições inscritas na alínea "d" do art. 240 da Lei 8.112, de 11.12.90, ("regime único" dos servidores públicos civis da União) e da locução "e coletivamente" da alínea "e" do mesmo artigo, que asseguram ao servidor público da União os direitos de negociação coletiva (alínea "d") e de ajuizamento de dissídio coletivo frente à Justiça do Trabalho. Indeferimento da cautelar quanto ao direito de ajuizamento de dissídio individual frente à Justiça do Trabalho, vencido o Relator, que deferia, também nesta parte, a cautelar, para suspender a eficácia de toda a alínea "e".

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 20.390-2 - RJ

Recorrente: Gávea Golf and Country Club
Recorrido: Estado do Rio de Janeiro
Relator: Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho

Tributário. ICM. Incidência sobre Alimentação em Restaurantes, Bares e Estabelecimentos Similares. Lei Estadual nº 1.241/87.

I - Dada nova redação aos artigos 4º e 14, inciso I, do Dec.-Lei nº 05/75 (Cód. Trib. Estadual), pela Lei nº 1.241/87, a partir de 1º de janeiro de 1988, é devida a cobrança do ICM sobre alimentação, bebidas e outras mercadorias em bares, restaurantes, cafês e estabelecimentos similares.

II - Recurso desprovido.

RECURSO ESPECIAL Nº 18.458-0 - SP

Recorrente: Diaulas Jesus de Souza
Advogados: Dr. Tarcio José Vidotti e outro
Recorrido: Acres Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda.
Advogado: Dr. Raphael Luiz Candia
Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo

Processo Civil. Lei 8.009/90. Linha Telefônica. Não Incidência. Recurso não Conhecido. I - A Lei nº 8.009/90 veio estabelecer exceção à regra da penhorabilidade, com clara intenção de proteger a residência da família e não de favorecer o devedor inadimplente. Destarte, o que não figura no texto da lei não pode ser protegido com a impenhorabilidade.

II - O direito de uso à linha telefônica não se enquadra no benefício da Lei nº 8.009/90.

RECURSO ESPECIAL Nº 26.368-6 - RS

Recorrente: JFC Engenharia e Construções Ltda.
Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul
Advogados: Drs. Patrícia de Oliveira Mello e outros
Relator: O Sr. Ministro Garcia Vieira

Divergência - Caracterização - Loteamento - Legislação - Meio Ambiente - Aprovação Administrativa - Direito - Dever do Estado de Proteger a Natureza. Pressupostos diferentes dos arastos não caracterizam a divergência. A aprovação de projeto de loteamento pela Prefeitura Municipal não ilide o poder de "o Estado de examinar a aprovação, quando ocorrem em área de interesse especial, tal é a abrangente de manancial". Recurso improvido.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.752-1 - DF

Impetrante: Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV
Impetrado: Ministro de Estado da Agricultura e Reforma Agrária
Advogado: Dr. Odilon de Queiroz Jucá Filho
Relator: Senhor Ministro Milton Pereira

Administrativo. Mandado de Segurança. Vigilância Sanitária. Agentes de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA). Lei nº 1.283/50. Portaria nº 128, de 1992 (Ministério da Agricultura e Reforma Agrária).

- 1. O policiamento sanitário, exigindo prontas e eficazes providências, beneficia-se do fértil campo da discricionariiedade.*
- 2. Ato administrativo, editado sob os auspícios do interesse público, sem o vultumbre do desvio de abonada finalidade, descaracterizando o abuso de poder, sem a eiva da ilegalidade, não merece reparo judicial.*
- 3. Controvérsias factuais e ausências de liquidez e certeza do direito vindicado, impedem o sucesso do "mandamus".*
- 4. Segurança denegada.*

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.091 - PE

Impte.: ASPAN - Associação Pernambucana de Defesa da Natureza
Adv.: Luiz Dário da Silva
Impdo.: Juízo Federal da 9ª Vara - PE
Relator: Juiz Nereu Santos

Mandado de Segurança. Ação civil pública. Dano ao meio ambiente. Ausência de interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. Competência. I - A competência para processar e julgar a ação civil pública para proteção do meio ambiente é do Juízo Estadual da Comarca onde ocorreu ou está a ocorrer o dano, somente se deslocando para a Justiça Federal se tal dano desborda para além de um Estado ou quando efetivamente caracterizado o interesse da União, de suas autarquias ou de empresas públicas federais. II - Segurança que se denega.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.808 - PE

Agte.: Siderúrgica Açonorte S/A
Adv.: Sohad Maria Dutra Cahu e outro
Agrdo.: Fazenda Nacional
Origem: 9ª Vara
Relator: Juiz Nereu Santos

Tributário. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Impossibilidade de oferecimento de fiança comercial para tal fim, à vista do disposto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Precedentes. Agravo Improvido.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8688 - PE

Apelante: Diário de Pernambuco S/A
Advogados: Nelson de A. Melo Neto e outro
Apelada: Fazenda Nacional
Origem: 4ª Vara
Relator: Exmo. Sr. Juiz Francisco Falcão

Jornais. Imunidade Tributária. Inteligência do art. 15, VI, Letra "d" da Constituição Federal de 1988.

- "Em se tratando de Norma Constitucional relativa às imunidades genéricas, admite-se a interpretação ampla, de modo a transparecerem os princípios e postulados nela consagrados."

- Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

- Apelo Provido. Sentença Reformada. Segurança Concedida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ato das Disposições Transitórias
Lei Orgânica do Município de Niterói
Inconstitucionalidade

Representação por inconstitucionalidade do art. 36 do A.D.T. da Lei Orgânica do Município de Niterói. Norma que anulou atos do Chefe do Poder Executivo, que demitiram, a bem do serviço público, servidores que cometeram fraudes contra os cofres do Município. Invasão da órbita de competência do Prefeito, com ofensa aos princípios da moralidade pública. Violação do disposto nos artigos 7, 77, "caput", 112, II, "b", 142, XIV e 342 da Constituição do Estado. Procedência da Representação. (DP) Representação por Inconstitucionalidade 4/91 - Reg. em 01/06/92 - Órgão Especial - Unânime Des. Áurea Pimentel Pereira - Julg. 10/02/92

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 577/91

Transformação de Empregos em Cargos Públicos
Nulidade do Ato Administrativo
Mandado de Segurança
Lei Estadual Nº 1.459, de 1989
Inconstitucionalidade

Mandado de Segurança contra atos do Governador do Estado e do Secretário de Estado de Administração que, com fulcro no Dec. nº 16.608/91, respectivamente, declararam a nulidade de atos anteriores da administração que haviam transformado empregos em cargos públicos, suspenderam o pagamento das remunerações pelos impetrantes percebidas. Lei Estadual nº 1.459/89. Inconstitucionalidade. Reconhecimento. Ofende a ordem constitucional o diploma legal que autoriza a transformação, em cargos públicos, de empregos, ocupados por servidores contratados sem concurso. Violação do disposto no art. 37, "caput", e seu inciso II da Carta Magna de 1988. Segurança denegada. (RC)
Mandado de Segurança 577/91 - Reg. em 16/09/92
- Órgão Especial - Unânime
Des. Áurea Pimentel Pereira - Julg. 13/04/92

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE

LEI ESTADUAL Nº 1768 de 1990
Art. 1º
Art. 2º

Representação por inconstitucionalidade da Lei nº 1.768 de 18/12/90, do Estado do Rio de Janeiro, art. 1º, em parte e art. 2º, em parte, improcedência de representação. (DP)
Vencida a Des. Áurea Pimentel Pereira
Representação por inconstitucionalidade 02/91 Reg. em 07/08/92
Órgão Especial - Por maioria
Des. N. Doreste Baptista - JULG: 13/04/92